



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012476/2001-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.016 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente INVESTLUZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao requerente apresentar as provas do crédito que pleiteia restituir, para fazer jus ao alegado indébito tributário. Comprovado o crédito pelos meios hábeis, há que se reconhecer o direito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer erro no preenchimento do pedido de restituição, devendo o mesmo ser retificado de ofício para incluir os saldos negativos de IRPJ dos anos de 1999 e 2000, afastar a alegada decadência, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto,

Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de pedido de restituição protocolizado em 13/09/2001, por meio do qual pretendeu restituir parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 3.213.580 (valor este que corresponde ao saldo negativo do ano-calendário de 2000, cf. DIPJ 2001 de fls. 5-6).

Intimado a apresentar documentos, o contribuinte não se manifestou, razão pela qual foi exarado despacho decisório (fl. 61-63) negando a restituição, e não homologando as compensações efetuadas, cientificando-se o contribuinte em 12/05/2006.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13.06.2006 (fls 70/77), requerendo que se reconheça o direito à restituição e que se homologue as compensações efetuadas, ao argumentos de que:

(i) o pedido de restituição deveria abarcar os saldos negativos dos anos de 1999 e 2000, e não apenas 2000, alegando erro no preenchimento do formulário;

(ii) os saldos negativos de IRPJ decorrem de retenções na fonte do imposto (IRRF) sobre os rendimentos pagos por instituições financeiras e sobre os juros sobre o capital próprio percebidos da Coelce, de quem participa do seu capital social (56,594%);

(iii) em que pese não ter apresentado, em momento oportuno, a documentação requerida pela fiscalização, sobretudo a que demonstra o crédito decorrente do IRRF sobre os juros incidentes sobre o capital próprio, o faz nesta oportunidade, juntando a Ata de Assembleia Geral, que demonstra a participação do contribuinte no capital social da Coelce, as Atas das reuniões da diretoria, que deliberou acerca do pagamento dos juros sobre o capital próprio, e a DIRF de 2000, embora nela não figure o pagamento de forma discriminada;

(iv) o Fisco tem acesso aos impostos que foram retidos pelas instituições financeiras, informados em suas DIRFs, devendo buscá-los por força do art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999;

(v) tais retenções na fonte podem ser comprovadas na contabilidade do impugnante, conforme lançamentos nos livros Diário e Razão, que anexa.

Por meio do Despacho de fls. 217-219, a DRJ/Fortaleza converteu o julgamento em diligência, à luz dos esclarecimentos e provas carreados pela Manifestação do contribuinte:

Assim, entendo que, no presente caso, a apresentação dos documentos contábeis e fiscais pelo contribuinte modificou as condições de análise do pedido inicial, necessitando-se, pois, em respeito ao princípio da verdade material e A competência administrativa, a reapreciação pela autoridade competente, motivo pelo qual opino pela devolução do processo A autoridade preparadora, a fim de que sejam analisadas as novas condições do pedido, nos autos desse mesmo processo (por economia processual), e tomadas as demais providências de sua alçada.

Em resposta à solicitação, foi proferido novo despacho decisório, indeferindo os pedidos formulados (fls 298/303), à luz dos seguintes fundamentos: (i) o pedido tem por objeto apenas o saldo negativo apurado no ano de 2000, conforme sua caracterização no formulários de fls. 1/2; (ii) o pedido deduzido com a manifestação de inconformidade, que tem por objeto o saldo negativo de 1999, está alcançado pela decadência; (iii) a Coelce não entregou DIRF com código de retenção 5706, em que declara o requerente como beneficiário, além do que não apresentou os comprovantes de retenção em sua titularidade, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985.

Acerca desse decisório, manifestou-se o requerente, reiterando os argumentos já expendidos, especialmente o de que a DIRF de 2000 da Coelce foi preenchida de forma inexata, já que não restava discriminado o pagamento ao requerente a título de juros sobre o capital próprio, tampouco identificado o respectivo IRRF (fls. 306/321). Em virtude disso, a Coelce retificou, nos autos 10380.010217/2008-10 (fls 388/391), a DIRF de 2001. para nela incluir os rendimentos pagos ao requerente e retenções efetuadas. Além disso, a Coelce entregou ao interessado o "Comprovante de Imposto de Renda Pago e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" do ano de 2000, no qual consta expressamente o pagamento de juros sobre capital próprio e o respectivo IRRF.

Retornando os autos para julgamento, a DRJ houve por bem converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Local prestasse informação acerca do processamento e julgamento do pedido de retificação da DIRF de 2001 da Coelce, bem como determinasse a repercussão no crédito pleiteado de um eventual acolhimento do pedido. Em resposta, a unidade local informou que indeferiu o pedido de retificação, sob argumento de decadência.

A DRJ julgou parcialmente procedente o pedido do contribuinte, nos seguintes termos:

i) Não se conhece do pedido de restituição/compensação do saldo negativo do ano de 1999, porquanto consubstanciar acréscimo informal e extemporâneo ao pedido inicial, que está limitado ao saldo negativo de 2000.

ii) atribui-se ao requerente um crédito de IRRF a recuperar no valor R\$ 2.818.202,27 (1.928.569,73+889.633,54), que deduzido do IRPJ declarado (R\$ 522.129,12), resulta um saldo negativo de R\$ 2.296.073,15.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, aduzindo que o montante de R\$ 880.347, que não fora reconhecido pela DRJ, está comprovado nos autos, e lançado na contabilidade da Recorrente e da Coelce.

O processo foi distribuído para a Terceira Seção de julgamento do CARF, que declinou sua competência para a Primeira Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo colegiado.

Antes de adentrar no mérito da questão, há um ponto que entendo prejudicial e que, por se tratar de matéria relativa a decadência, é cognoscível de ofício, pelo colegiado.

O contribuinte, ao apresentar seu pedido de restituição, indicou no motivo do pedido o "saldo negativo de IRPJ de 1999", ao passo que no demonstrativo do cálculo, informou como saldo em 31/12/1999 o valor de R\$ 3.213.580. Entretanto, acompanhou o pedido da DIPJ 2001, cujo saldo negativo de IRPJ apurado correspondia exatamente a R\$ 3.213.580. Foi apresentada também, em seguida, a DIPJ 2000 (referente ao ano-calendário 1999), onde consta um saldo negativo de IRPJ de R\$ 2.623.951 (fl. 19).

O contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, aduziu ter cometido erro no preenchimento do Pedido de Restituição:

1. A Impugnante em 13/09/2001, protocolou o presente Pedido de Restituição n. 10380.012476/2001-17, e equivocadamente apenas mencionou ser referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, quando se pretendeu RESTITUIR não só 1999, mas também o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

4. **Portanto, para fins de dirimir qualquer dúvida, deve a Receita Federal considerar que o Pedido de Restituição é referente ao saldo negativo do IRPJ dos anos-calendários de 1999 e 2000.**

A DRJ, então, remeteu o processo à unidade de origem para não "apenas examinar a presença do direito em tese, mas também de averiguar a efetiva disponibilidade de indébitos a restituir.". Conclui:

Assim, entendo que, no presente caso, **a apresentação dos documentos contábeis e fiscais pelo contribuinte modificou as condições de análise do pedido inicial**, necessitando-se, pois, em respeito ao princípio da verdade material e A competência administrativa, a reapreciação pela autoridade competente, motivo pelo qual opino pela devolução do processo À autoridade preparadora, a fim de que sejam analisadas as novas condições do pedido, nos autos desse mesmo processo (por economia processual), e tomadas as demais providências de sua alçada.

A unidade de origem se manifestou da seguinte forma:

Com efeito, o valor demonstrado inicialmente no pedido de restituição restringe o pedido formulado em 13 de setembro de 2001 (data de protocolo do processo) ao saldo negativo correspondente ao ano-calendário 2000. O contribuinte pretende, por meio da manifestação de inconformidade apresentada em 13 de junho de 2006, acrescentar a importância R\$ 2.623.951,33 ao pedido original. Não resta dúvida, pois, de que o contribuinte formalizou em 13 de junho de 2006 novo pedido de restituição correspondente a importância de R\$ 2.623.951,33 relativa ao saldo negativo apurado em 1999, somente trazido aos autos na manifestação de inconformidade. É possível e até necessário discutir a respeito da motivação do pedido primitivo, dentro obviamente do limite atribuído pelo próprio contribuinte, ou seja, o valor pleiteado originalmente, a título de restituição consiste em R\$ 3.213.580,76 relativo ao ano-calendário 2000.

Na esteira desse entendimento será considerada a data de 13 de junho de 2006, como efetiva protocolização do pedido relativo ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 2.623.951,33.

Em razão disso, entendeu a fiscalização estar decaído o direito do contribuinte pleitear a restituição relativamente ao saldo negativo de IRPJ de 1999.

Com a devida vênia, entendo não prosperar o argumento do despacho decisório. O contribuinte alega, desde a sua manifestação de inconformidade, **a ocorrência de erro no preenchimento do pedido de restituição**. Como se pode ver no pedido, parte dos dados fazem referência ao ano-calendário de 1999, outra parte ao ano de 2000, não há como identificar com clareza a que período ele se refere, ficando evidente a situação de erro na preenchimento. Diante disso, aduziu que pleiteava, em rigor, tanto o saldo negativo de 1999 quanto de 2000, juntando comprovação do alegado crédito.

À luz desse contexto, a solução jurídica dada pela fiscalização poderia ser uma das duas: i) reconhecer a **ocorrência** de erro, para retificar de ofício o pedido e analisar o crédito relativo aos dois exercícios; ou ii) reconhecer que não houve o erro alegado e analisar apenas o saldo negativo do exercício de 2000. O que ele fez, entretanto, foi **anômalo**: reconheceu a manifestação de inconformidade como um pedido de restituição do saldo negativo de 1999, para então negar a sua análise com base na decadência!

É dizer, ou o pedido retificado considera-se feito na data original do protocolo, ou não se considera feito o pedido de restituição relativo a 1999 de forma alguma, não dá para se considerar a impugnação do contribuinte como pedido de restituição.

Com os dados disponíveis, não há como saber, de fato, qual o saldo negativo que pretendia restituir, e a demora da análise do pedido feito gerou a decadência do direito de restituir o indébito de 1999, o qual o contribuinte supostamente reputara pleiteado em 2001. Parece-nos, entretanto, plausível a ocorrência do erro no preenchimento, bem como a existência do saldo negativo a restituir.

Diante disso, entendo comprovado o erro no preenchimento do pedido de restituição, devendo o mesmo ser retificado de ofício para incluir os saldos negativos de IRPJ dos anos de 1999 e 2000, e devendo o despacho decisório ser reformado, afastando a alegada decadência, para que o teor do crédito seja analisado pela unidade de origem, dando nestes termos provimento parcial ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto

